



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

ORIENTANDO (A): EMANUELA ALVES MENDES
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE
CARVALHO

GOIÂNIA
2023

EMANUELA ALVES MENDES

**O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA

2023

EMANUELA ALVES MENDES

**O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Data da Defesa: 07 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Marina Rubia Mendonça Lôbo

Nota:

Convidado: Prof^o Marcelo do Rezende:

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	06
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA BPC NO BRASIL.....	07
1.1 A PROTEÇÃO SOCIAL NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	11
2. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	12
2.1 DA RESERVA DO POSSÍVEL.....	16
2.2 DO CRITÉRIO DE MISERILIDADE.....	19
3. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE..	21
3.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE.	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

¹ Emanuela Alves Mendes

RESUMO

O presente artigo oferece uma análise a respeito da concessão do Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC. Este benefício representa um dos direitos sociais como a garantia da assistência e previdência social, disponibilizada pelo cidadão por meio da Carta Magna e garantidos pela Dignidade da Pessoa Humana. Assim, conceder-se-á este benefício aos indivíduos com deficiência e aos idosos com sessenta e cinco anos de idade ou mais, em que vivem com uma condição de miséria e porventura não possuam condições básicas de prover o próprio sustento nem tampouco, receber de parentes e familiares. O presente artigo possuirá uma abordagem sobre os métodos adotados na identificação de critérios de miserabilidade por parte da pessoa requerente, com a finalidade de conceder o benefício. A pesquisa foi alcançada por meio de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos, doutrinas e jurisprudências, o método a ser utilizado foi a dedução. Como resultados, buscou evidenciar qual o critério empregado na efetivação de requerimento de um direito ao benefício, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e quais foram os critérios para a negativa de sua concessão, pela Previdência Social.

Palavras-Chave: Miserabilidade, Dignidade da Pessoa Humana, BPC, Assistência Social.

INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 tutela alguns direitos sociais e em especial, garante a previdência e assistência social disponibilizado a todos os cidadãos, conforme acordado em seus artigos 203 e 204, é devida a quem dela precisar, independente da contribuição para seguridade ou previdência social e, possui a finalidade de proteger o direito a uma vida digna em respeito a dignidade da pessoa humana.

A Previdência e assistência social representam uma classe do modelo da seguridade social, assim, se tornam essenciais ao direito social efetivo na proteção da sociedade. Portanto, a Seguridade Social é constituída com o objetivo de amparar e assistir o indivíduo e sua família em situações de desemprego, doença, velhice e pobreza extrema.

Regulamentado pela Lei de nº 8.742/93 e alterado pela Lei de nº 12.435/11

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmica Emanuela Alves Mendes.

e posteriores alterações, institui o pagamento de benefício um salário mínimo para os indivíduos que possuem com impedimento de longo prazo que dificultem exercer a vida social e profissional, podendo ser de natureza intelectual, física, mental ou sensorial, bem como aos idosos com 65 anos ou mais de idade que não possuam uma condição de subsistência ou mesmo de se-lo provido por seus familiares.

O critério estipulado para a verificação da condição de miserabilidade para concessão do BPC é inicialmente, a renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, aplicado pelo INSS na análise do direito ao benefício assistencial, conforme determinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Artigo 20, § 3º.

Portanto, o objeto do presente estudo vem da abordagem da falha na verificação do critério econômico com a finalidade de concessão do benefício, assim, busca evidenciar como é ser mensurada a hipossuficiência para tutelar o direito social de obtenção do benefício oferecido pela LOAS, ou seja, busca evidenciar que o requisito rígido de renda não atende as necessidades da atual conjuntura brasileira se olharmos pelo aspecto social que é protegido constitucionalmente, porém, não é aplicado aos casos reais.

O presente trabalho será composto por capítulos, onde o seu primeiro abordará a evolução histórica da assistência social no Brasil, em especial, do Benefício de Prestação Continuada, seguido do conceito do BPC, e sua tutela pela Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo abordará a proteção social no Princípio da Dignidade Humana, seguido dos critérios de miserabilidade e da reserva do possível. O terceiro e último capítulo abordará os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, a possibilidade de relativização do critério de miserabilidade, bem como o papel que tem o poder judiciário para tutela do benefício.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA NO BRASIL

A história da Assistência Social tem suas raízes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, que estabelecia a "assistência pública" como uma obrigação sagrada do Estado. Este princípio afirmava que a sociedade tinha o dever de garantir a proteção social aos mais necessitados, em consonância com os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Esse compromisso do Estado

com a proteção social foi reafirmado posteriormente em outras declarações e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim preceitua o sociólogo Jessé Souza em sua obra:

A assistência social moderna, tal como a conhecemos hoje, tem suas origens no século XIX e nas lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho. No entanto, suas raízes mais remotas podem ser encontradas na ideia de assistência pública estabelecida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, que estabeleceu a assistência como uma obrigação sagrada do Estado. (Jessé Souza, *A Elite do Atraso: da escravidão à Lava Jato*, 2017, p. 131)

No entanto, a assistência social não se restringiu apenas ao papel do Estado. Desde a antiguidade, as pessoas sempre se preocuparam em ajudar as mais necessitadas por meio de práticas como a caridade e a filantropia. Na Idade Média, por exemplo, as instituições religiosas desempenhavam um papel fundamental na assistência aos pobres e enfermos. Com o tempo, essas práticas se desenvolveram e se tornaram mais sofisticadas, dando origem a diversas organizações sociais e programas de assistência social.

Na civilização judaico-cristã, as práticas de caridade e benemerência eram altamente valorizadas e consideradas fundamentais para demonstrar amor ao próximo e exercer a generosidade com aqueles que necessitavam e percebe-se, que o Brasil é um país com fortes raízes católicas, a exemplo disto, as cidades foram construídas em torno de igrejas e percebe -se muitos feriados são dedicados a santos e outras datas religiosas, o que ilustra a profunda conexão entre a religião e a construção dos pensamentos da nossa sociedade e conseqüentemente, também da assistência social. A também socióloga Ester Buffa desenvolveu grande estudo que chegou a esta conclusão:

Na modernidade, as práticas de caridade, entendidas como manifestações voluntárias e individualizadas de auxílio aos necessitados, são paulatinamente substituídas por dispositivos de proteção social que se pretendem universais e que têm por finalidade a garantia de direitos. Esta mudança no campo da assistência social resulta do desenvolvimento do Estado de bem-estar social, que toma para si a responsabilidade de proteger a população contra riscos sociais, tais como doenças, velhice, desemprego, entre outros (BUFFA, 2006, p. 21).

Desta forma, pode-se dizer que a história da ajuda aos menos favorecidos no Brasil teve origem em práticas de caráter religioso e filantrópico que se baseavam na cooperação e na ajuda mútua, sem a participação direta do Estado assim, a Igreja Católica era a principal responsável por essas ações, que visavam suprir as necessidades dos mais pobres e marginalizados da sociedade. Essa tradição religiosa

de apoio social permaneceu por bastante tempo, até que foram criadas, na década de 1920, organizações seculares com o objetivo específico de fornecer assistência social. Essas organizações se distinguiram das obras de caridade existentes na época, que eram majoritariamente dirigidas pela Igreja Católica. Foi então que surgiram as primeiras escolas que ofereciam formação profissional para atuar nesse campo, como é o caso dos assistentes sociais.

A assistência social como uma política pública do Estado só foi estabelecida no século XX, com a criação do Serviço de Assistência Social (SAS), em 1942, durante o governo de Getúlio Vargas. O objetivo do SAS era fornecer assistência social aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de ações como a distribuição de alimentos, o fornecimento de moradia e assistência médica e odontológica.

Durante a Era Vargas, entre as décadas de 1930 e 1940, houve um significativo avanço na institucionalização da Assistência Social no Brasil, com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) em 1938, órgão responsável por coordenar e regulamentar a formação e atuação dos assistentes sociais. Além disso, foram criados outros órgãos governamentais, como a Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha como objetivo atender as famílias de baixa renda e proteger a maternidade e a infância, e o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU), que fornecia serviços médicos gratuitos para a população.

Segundo Buffa (2006), durante o governo Vargas, a Assistência Social foi vista como uma ferramenta importante para o desenvolvimento do país e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a autora destaca a importância da atuação do Estado na garantia dos direitos sociais, destacando que:

A assistência social é, antes de tudo, uma questão de direitos, daí sua vinculação com a cidadania, o que implica em reconhecer o acesso às políticas sociais como um direito dos cidadãos e não uma esmola ou favor (BUFFA, 2006, p. 50).

Mais a frente na década de 1980 houve um intenso aumento dos movimentos sociais organizados, visando à luta pela garantia dos direitos sociais, que culminaram e integraram a Constituição Federal em 1988 e configurou-se como um divisor de águas no que diz respeito ao campo dos direitos sociais.

Assim, a religiosidade teve um papel importante na formação das bases da assistência social no Brasil, contribuindo para a criação de instituições e práticas de assistência que buscavam atender aos mais necessitados. No entanto, a partir da

Constituição de 1988, a Assistência Social passou a ser reconhecida como uma política pública de seguridade social. Ela foi um marco importante para a assistência social no Brasil, pois reconheceu a importância da política como um direito social e um dever do Estado. Desde então, a assistência social tem evoluído como uma política pública, visando promover a proteção social e a inclusão dos cidadãos mais vulneráveis. Como destacado por Silva e Lima (2017, p.17):

A assistência social, ao passar a ser concebida como um direito social, deixa de ser vista apenas como uma prática assistencialista e caritativa, passando a ser uma política pública e um dever do Estado.

Para Boschetti sobre a assistência social:

Falar de assistência social no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, “significava falar de uma ação residual em termos de recursos, fragmentada em termos de programas e ações e indefinida quanto aos objetivos e à ‘clientela’”. (BOSCHETTI, 2006, p.276).

A Seguridade Social passou a ser um mecanismo que compreende as integrações das ações dos Poderes Públicos e da sociedade, a fim de assegurar ao indivíduo o amparo, com abrangência a Saúde e a Previdência Social. Assim, por meio da Constituição, foi estabelecido o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido, prevê o artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988).

Também dispõe no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A Constituição garantiu a proteção social a todas as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com a criação de um sistema de seguridade social que incluía a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, abrindo caminho para a criação de leis específicas que regulamentassem os direitos sociais e garantissem a efetividade desses direitos.

Com base no princípio da reserva do possível que estabelece que o Estado

tem a obrigação de realizar os direitos previstos na Constituição, o direito constitucionalmente previsto teria de ser colocado em prática e, depois de muitos debates e negociações, foi aprovada em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabelece a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado. A LOAS prevê a organização de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas dos mais vulneráveis que terão direito universal à assistência social independente de contribuição ao sistema previdenciário e é assegurado pela Constituição.

O benefício de prestação continuada (BPC), previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, prevê o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No entanto, a subjetividade da condição de “miserável” tem gerado discussões sobre o critério para concessão do benefício.

1.1 A PROTEÇÃO SOCIAL NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos são um conjunto de normas e princípios que visam garantir a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação ou exclusão. Eles incluem os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e ao voto; os direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno, à moradia e à cultura; e os direitos coletivos e difusos, como o direito à paz, ao meio ambiente saudável e à proteção contra a discriminação racial, de gênero, de orientação sexual, todos estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A proteção social é um direito humano reconhecido internacionalmente e está previsto em diversos tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esses instrumentos internacionais estabelecem que todos têm direito a um padrão de vida adequado, que inclui acesso a bens e serviços básicos como alimentação, habitação, saúde e educação.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um instrumento importante de aplicação da proteção dos direitos humanos instituído na Constituição Federal

brasileira de 1988 vez que criado para garantir a proteção social e a promoção da dignidade humana, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, Santos entende sobre o assunto:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito á saúde, á assistência social e á previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. (SANTOS, 2016, p. 43).

Pode-se concluir que a seguridade social é um conjunto de direitos humanos fundamentais que tem como objetivo garantir condições mínimas de vida digna para a população brasileira. O BPC LOAS é um instrumento importante dessa proteção social, assegurando uma renda mínima para os mais vulneráveis. É dever do Estado garantir esses direitos, conforme estabelece a Constituição Federal, e da sociedade como um todo contribuir para que isso seja efetivado.

Portanto, é importante ressaltar que a assistência social e a seguridade social são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que devem ser assegurados a todos os cidadãos brasileiros que necessitarem, independentemente de contribuição e custeio, visando sempre a promoção da dignidade da pessoa humana, isto por que, no artigo 195 da Constituição Federal dispõe que esta será custeada por toda sociedade, podendo ser de forma direta ou indireta tudo de acordo com os termos da Lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sendo assim, a seguridade social está de acordo com os princípios constitucionais, sendo considerada de forma universal para todos os cidadãos brasileiros, que têm direito ao acesso á seguridade social se necessitar, devendo abranger todo as contingências que ocasionam a proteção assistencial as pessoas.

Desta forma, podemos compreender que, de acordo com a Constituição Federal, confere a dignidade da pessoa humana a posição de principal direito fundamental constitucionalmente garantido e conseqüentemente, que o benefício assistencial é uma forma de fazer a proteção e prestação deste direito.

2 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O assistencialismo, traz todas as diretrizes administrativas que o governo impõe, tendo objetivamente a efetivação do cumprimento das políticas de assistência social no Brasil para proporcionar a transformação social.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o direito ao Benefício da Prestação Continuada, que foi definida pela Lei Orgânica da Assistência Social, aprovada pela Lei nº 8.742/1993, na qual, legitimou assistência como uma questão política social. Assim, Estado tem o dever prestar assistência social às pessoas carentes, sem exigência de contribuição, como forma para assegurar o mínimo existencial, materializando o corolário da dignidade da pessoa humana. Com isso, registra-se a importância do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fundamentados na própria Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Orgânica da Assistência Social, tem sua essencialidade descrita no artigo 1º e 2º da referida Lei:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Entretanto, para ter direito ao BPC-LOAS, é necessário cumprir alguns requisitos estabelecidos pelo Governo Federal.

Os critérios de exigibilidade são as condições que uma pessoa deve preencher para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e são estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 e regulamentados pelo Decreto nº 6.214/07.á

O BPC/LOAS é destinado a pessoas com idade igual ou superior a 65 anos ou, para pessoas com idade inferior a 65 anos que possuem deficiência física, intelectual, mental ou sensorial de longo prazo, podendo de natureza congênita, adquirida ou decorrente de doença).

De acordo com o Decreto nº 9.114/2017, a deficiência é entendida como uma "limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano", devendo ser comprovada por meio de avaliação médica e/ou avaliação social realizada pelo INSS. Desta forma, é importante ressaltar que nem todas as deficiências são contempladas pelo BPC/LOAS. Segundo a Lei nº 8.742/1993, não são consideradas deficiências para fins de concessão do benefício aquelas que não acarretam a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Além disso, a pessoa maior de 65 ou acometida de deficiência deve estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, pessoas que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para tanto, é necessário que a renda mensal por pessoa da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Outro requisito para a concessão do BPC/LOAS é a inexistência de outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como aposentadoria, pensão, auxílio-doença, entre outros) ou de outra fonte de renda.

Destaca-se que não deve ser levado em conta tão somente a renda total

da casa, mas como também da situação social em que se apresentam. Exatamente por isto que artigo 20, §3º da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) estabelece que não será computado no cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício concedido para Idoso ou deficiente pois, incluir o BPC na renda per capita para fins de acesso a outros benefícios ou programas sociais seria uma forma de punir as pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Muitas famílias já sofrem com a exclusão social e têm dificuldades para acessar serviços básicos de saúde, educação e alimentação. Se o BPC fosse incluído na renda per capita, essas famílias seriam ainda mais prejudicadas e teriam dificuldades em acessar outros programas sociais. Cabe destacar que a não inclusão do BPC na renda per capita não traz prejuízos financeiros para o Estado ou para os programas sociais pois BPC é uma política social de inclusão e proteção social, que tem exatamente como objetivo garantir uma renda mínima para as pessoas em situação de vulnerabilidade e incluir o BPC na renda per capita para fins de acesso a outros programas sociais seria uma forma de desvirtuar o propósito desse benefício assistencial.

Assim, conseguimos visualizar não deve ser levado em conta somente o critério econômico, mas sim socioeconômico, ou seja, considerar todos contextos em que vive a família necessitada de assistência.

Desta forma, a Lei Orgânica de Assistência Social que não deve ser entendida como um mero instrumento de integração, mais como uma necessidade de sobrevivência para aqueles atendidos por ela, conforme comenta Marisa Ferreira Santos:

A Assistência Social é um instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações da assistência social devem promover a integração e a inclusão da assistencial, seja, ao menos desigual, e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (SANTOS, 2021, p.69).

É importante ressaltar que o requisito da renda familiar fixado em até 1/4 do salário mínimo vigente é muito rigoroso e pode acabar excluindo pessoas que, apesar de terem baixa renda, não se encaixam nestes critérios.

No que diz respeito ao critério da renda inclusive, recentemente, houve uma alteração no requisito legal para concessão do BPC/LOAS. Como visto, para ter direito ao benefício era necessário comprovar que a renda per capita familiar fosse inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. No entanto, em janeiro de 2021, foi publicada a Lei nº

14.176, que estabeleceu a alteração desse critério, aumentando-o para 1/2 salário mínimo. Entretanto salienta que a alteração do requisito de renda para concessão do BPC/LOAS de 1/4 para 1/2 salário-mínimo, prevista na referida lei ainda não está sendo aplicada pelo INSS. Segundo informações divulgadas pelo próprio órgão em seu site oficial por meio de nota informativa publicada em 29 de abril de 2021 esclareceu que, embora a alteração do critério de renda per capita para concessão do BPC/LOAS tenha sido de fato alterada, a sua aplicação ainda não seria possível devido à falta de regulamentação e de sistemas informatizados preparados para aplicar a nova regra. A nota também informa que a aplicação do novo critério será efetivada tão logo seja possível, após a devida adaptação dos sistemas.

A não aplicação do critério de renda atualizado gera consequências negativas para as pessoas que necessitam do BPC-LOAS para sobreviver. Com a aplicação do critério antigo, muitos cidadãos que antes se enquadravam no perfil para receber o benefício, agora estão sendo negados pelo INSS por terem uma renda acima do limite estabelecido. Isso gera exclusão social, uma vez que essas pessoas, mesmo possuindo legalmente o direito abacabam por ficar sem acesso a uma renda mínima que garanta sua subsistência e, conseqüentemente, gerando um aumento na pobreza e na desigualdade social já que muitas pessoas que deveriam estar recebendo o benefício não estão sendo contempladas. Isso pode levar à fome, à falta de acesso a medicamentos, à moradia precária e a outras formas de privação material e que ainda, gerar também uma sobrecarga nos sistemas de assistência social e de saúde, já que as pessoas que não estão conseguindo receber o BPC-LOAS podem acabar recorrendo a esses serviços em busca de ajuda gerando um aumento nos gastos públicos e na demanda por serviços sociais.

Em suma, o BPC é uma importante política social de assistência, que busca garantir a subsistência de idosos e pessoas com deficiência que não têm condições de prover seu próprio sustento. No entanto, é preciso avaliar a rigidez dos critérios estipulados por lei, para que o benefício possa atingir aqueles que tenham direito e realmente necessitam.

2.1 DA RESERVA DO POSSÍVEL

A concretização dos direitos sociais exige disponibilidade financeira do Estado, e a cláusula da reserva do possível representa as limitações orçamentárias

que dificultam ou impedem a aplicação desses direitos. No entanto, essa cláusula não autoriza o Estado a deixar de cumprir suas obrigações constitucionais sob a alegação genérica de falta de recursos públicos.

De acordo com o princípio da máxima efetividade, os indivíduos podem buscar a implementação de direitos sociais não concretizados pelo Poder Executivo e Legislativo diante do caso concreto. No entanto, a atuação do Poder Judiciário pode gerar graves consequências financeiras ao erário público e desequilíbrio nas prestações estatais. Por isso, é necessário que o Poder Executivo, quando demandado pelo Poder Judiciário, demonstre a cláusula reserva do possível e sua efetiva aplicação.

Os limites orçamentários avaliam se determinado bem pode ser exigido judicialmente, e a finalidade do Estado ao obter recursos é realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A promoção do bem-estar humano é o ponto de partida para garantir as condições de sua dignidade, que incluem, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência.

O desrespeito à Constituição Federal resulta em sérias injustiças em relação a quem recebe ou não a tutela jurisdicional, e as prestações sociais são desproporcionais. Além disso, a postura de máxima eficácia de cada pretensão pode levar à falência do Estado pela impossibilidade de cumprir todas as demandas simultaneamente e rompe com a democracia.

Destaca inclusive que o STF tem reafirmado que o caráter programático das normas sociais não autoriza o Poder Público a usar a reserva do possível de forma irresponsável para se esquivar da realização de seus deveres constitucionais. Em 2008 o STF julgou a ADPF 45 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que questionava a política de não fornecimento gratuito de medicamentos a pacientes portadores de doenças graves, como o HIV/Aids e o câncer, em virtude da alegação do Poder Público de falta de recursos financeiros para tanto e nesta decisão afirmou que a reserva do possível não poderia ser invocada de maneira genérica e abstrata pelo Estado para justificar a omissão de prestações estatais essenciais nas áreas de saúde, educação e outras áreas sociais. Segundo o entendimento da Corte, a reserva do possível não é uma desculpa para o descumprimento de obrigações constitucionais.

Essa decisão é um exemplo de como o STF tem reafirmado que o caráter programático das normas sociais não autoriza o Poder Público a usar a reserva do

possível de forma irresponsável, para se esquivar da realização de seus deveres constitucionais.

Em resumo, a cláusula da reserva do possível é uma ferramenta legítima do Estado para lidar com suas limitações orçamentárias, mas não pode ser usada como desculpa para se esquivar da realização de seus deveres constitucionais. É importante que haja uma avaliação criteriosa dos recursos disponíveis e prioridades orçamentárias, para que a implementação dos direitos sociais seja feita de forma justa e equilibrada.

No caso do BPC-LOAS (Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social) verifica-se que ainda que tenha havia uma certa flexibilização da lei de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, esta nem ao menos está de fato sendo aplicada sob a justificativa superficial de que sistema do INSS, que é designado para análise do benefício do BPC, não seria capaz de realizar verificação e aplicação em razão de falta de informatização do sistema mesmo depois de anos de sua publicação, o que certamente não pode ser utilizado de infundada alegação da reserva do possível visto se tratar de programa social que tem o dever legal de assegurar uma vida digna de quem por ela não conseguir.

É inegável que isto prejudica o direito de inúmeras famílias que apesar de terem direito e até mesmo chegarem a realizar o pedido do benefício se veem frente ao indeferimento do mesmo com a alegação de não atendimento aos critérios de miserabilidade apenas com uma análise de um sistema falho de verificação deste critério.

Assim, é possível que uma pessoa em situação de pobreza ou extrema pobreza não atenda a esse critério de $\frac{1}{4}$, mas ainda assim necessite do benefício para garantir sua subsistência e tem o direito a importância de uma verificação mais humana sobre sua situação sob pena de estar o Estado deixando de prestar uma garantia constitucional.

Nesse contexto, é importante realizar uma avaliação mais completa do estado socioeconômico da pessoa que solicita o benefício, levando em consideração não apenas a renda, mas também outras condições de vida que possam impactar sua situação de vulnerabilidade tais como gastos com medicamentos e alimentação especial que também apesar de serem descontos legalmente previsto, também não são atendidos por justificativa falha de que o sistema de verificação não possui apte para esta investigação detalhada dos casos apresentados.

Essa avaliação mais ampla pode certamente exigir recursos adicionais do Estado, entretanto deve ser feita na medida de todo possível para garantir seus direitos como pessoa humana os quais são consagrados pela Constituição Federal

Conforme comenta Liberati sobre princípio da dignidade da pessoa humana:

No Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana torna-se, ao mesmo tempo, fundamento limitador do poder públicos, pois ela obriga o Estado a tomar atitudes legislativas para tornar exequível a satisfação de todos os direitos fundamentais, com o fim precípua de sustentar a dignidade da pessoa humana. (LIBERATI, 2011, p.65).

Dessa forma, a não aplicação do novo critério de meio salário bem como da dificuldade de analisar o real caso de miserabilidade familiar para a concessão do BPC-LOAS está relacionada com a aplicação do princípio da reserva do possível, uma vez que devem ser considerado que os recursos disponíveis para garantia da assistência social sendo importante que essa avaliação seja feita de forma cuidadosa e justa, de modo a garantir o direito as pessoas que realmente necessitam do benefício, independentemente do critério taxativo de renda, não podendo o Estado se desincumbir do dever com meras justificativas de dificuldades sistemáticas em realizar uma verificação mais complexa da situação socioeconômica do indivíduo e sua família quando esta lhe for apresentada.

2.2 DO CRITÉRIO DE MISERILIDADE

Visto os requisitos necessário para obtenção ao direito do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) verifica se que, apesar de criado para atender a uma demanda constitucional de assistência aos incapazes de suprir a própria subsistência, o próprio critério rígido com relação a renda pode acabar ferindo os direitos aos quais vem para proteger.

Essas barreiras acabam ferindo os direitos pelos quais o BPC-LOAS foi criado para proteger. O benefício é fundamental para garantir a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, além de ser um importante mecanismo de inclusão social. No entanto, as dificuldades enfrentadas na análise, concessão e a falta de aplicação das alterações na legislação acabam restringindo o acesso e prejudicando aqueles que mais precisam.

Portanto, o conceito de miserabilidade taxativa aplicada pelo INSS, nesse diapasão não atinge efetivamente toda população enquadrada no perfil de pobreza, pois, os requisitos para concessão do benefício, ferem princípios constitucionais e os distanciam através da taxatividade e percentualidade.

Desta forma, podemos esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana deverá perceber-se da realidade fática do Brasil para amparar os requisitos para concessão do Benefício da Prestação Continuada, uma vez que o critério de miserabilidade aplicado pode se encontrar defasado.

Na proteção social é visível que as realidades sociais não coadunam às garantias expressas constitucionalmente, tendo como análise no artigo 20, § 3º do LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020).

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No que tange ao critério objetivo para miserabilidade, conforme Comenta Bonfim:

E algo inconteste a depender do benefício assistencial, é de suma importância destacar que a Lei nº 12.435/2011, cujo critério fixado era de 1/4, foi alterada para 1/2 de acordo com a Lei nº 13.981/2020 e posteriormente modificado novamente para 1/4, na forma da Lei nº 13.982/2020.

Além disso, considerar apenas até 1/4 ou até mesmo 1/2 do salário mínimo como critério fixo de avaliação de miserabilidade para a concessão do Benefício da Prestação Continuada - BPC/LOAS seria um absurdo, tendo em vista o alto custo de vida no Brasil e a dificuldade de sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em março de 2023, o custo médio da cesta básica no Brasil foi de R\$ 768,18 reais, isso significa que uma família de quatro pessoas precisaria gastar cerca de R\$ 3.072,72 reais apenas para adquirir os alimentos básicos necessários para sua subsistência. Acrescentando a isso, há outras despesas básicas, como moradia, água, luz, gás e transporte, que também precisam ser

consideradas.

Estas informações são sobre o custo médio de uma família no Brasil, agora considerando que há uma pessoa idosa maior de 65 anos ou deficiente quem demandam de cuidados especiais e vigilância constante este custo certamente irá aumentar.

Nesse sentido, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (atualmente em R\$ 275), uma que o novo critério $\frac{1}{2}$ salário mínimo não está sendo aplicado, como base para a concessão do BPC/LOAS não atende às necessidades básicas de subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, é fundamental que o critério de miserabilidade para a concessão do BPC/LOAS seja relativizado, a fim de garantir a dignidade e a subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Como mencionado anteriormente, é importante avaliar a condição socioeconômica do indivíduo de forma mais completa, levando em conta não apenas a renda, mas também as despesas básicas para sobrevivência digna.

3 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

O amparo social do benefício de prestação continuada não atende a todos que necessitam pois, é necessário que esteja legalmente vinculado a um parâmetro pecuniário para atribuir ao postulante ao benefício sobre a condição de miserabilidade. Conforme demonstra o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

É necessário considerar que toda a configuração familiar é afetada pelos impedimentos do deficiente ou idoso incapaz de prover seu sustento, posto que, na maioria das vezes, necessitará de cuidados especiais e atenção integral, carecendo de acompanhamento do cotidiano de seus familiares, onerando, assim os envolvidos, principalmente o que está ligado à sua disponibilidade para o trabalho.

Desta forma, podemos compreender que a existência do limite legal

estabelecido objetivamente na Lei nº 8.742/93, não tem o condão de segregar e nem afastar a assistência social dos reais necessitados, sob pena de afetar o princípio da dignidade da pessoa humana e tornar ineficaz o próprio direito à assistência social, deste forma, esse dispositivo legal na sua literalidade, não se pode afastar um risco iminente de injustiça social.

Conforme Noberto Bobbio, sobre o assunto:

E inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto empreendimento sublime, porém desesperado, mas deve buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso não terá importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios das situações nas quais este ou daquele direito pode ser realizado. Esse estudo é a tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas histórico, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. (BOBBIO, 2004, p.16)

Conforme podemos compreender, a inflexibilidade legislativa que causa desvantagem ao cidadão, como aduz Wilson Antônio Steinmetz:

Quando os poderes públicos violam o conteúdo essencial de direito fundamental, é dizer, a dignidade da pessoa humana, transformam o titular em objeto. Essa violação ocorre se o Estado impede o exercício do direito fundamental pelo titular por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue satisfazer. (STEINMETZ, 2001, p. 165).

Desta forma, conforme o contexto, é possível observar que o direito deve exercer o papel crucial na proteção e promoção da dignidade humana, tendo como ponto enfático a natureza do ser humano, portanto, desde que a existência do limite legal estabelecido objetivamente proposto pela Lei nº 8742/93, não poderá ser afastado a assistência social do princípio da dignidade humana, conforme aduz Liberati sobre este assunto:

No Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana torna-se ao mesmo tempo, fundamento e instrumento limitador do poder público, pois ele obriga o Estado a tomar atitudes legislativas para tornar exequível a satisfação de todos os direitos fundamentais, com o fim precípua de sustentar a dignidade da pessoa humana. (LIBERATI, 2011, p.25)

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou em favor da relativização desse critério em algumas situações decidindo que a renda familiar per capita não é o único critério a ser considerado para a concessão do BPC,

e que outras circunstâncias devem sim ser levadas em conta na análise do pedido. A decisão é da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, julgada em 2013 em que o STF considerou inconstitucional o trecho da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que estabelecia a renda familiar per capita de um quarto do salário mínimo como o único critério para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza e entendeu que a análise do pedido de BPC deve levar em conta a situação de vulnerabilidade social e econômica do beneficiário, além dos critérios já previstos em lei, e que o acesso ao benefício deve ser assegurado de forma ampla e efetiva.

Portanto, a relativização do critério de miserabilidade para a concessão do BPC é uma medida necessária para garantir o direito à dignidade da pessoa humana e a justiça social e é preciso que o Estado esteja atento às reais necessidades da população e adote políticas públicas mais adequadas para garantir o bem-estar de todos os brasileiros.

O critério atual utilizado pela análise sistematizada do INSS considera a renda mensal per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do benefício, o que pode ser considerado defasado e insuficiente para garantir uma vida digna aos beneficiários.

Assim, verificando que o acesso ao direito assistencial constitucional possa não se dar pelo meio do qual fora criado para ser atendido, qual seja, por meio de processo administrativo do INSS, que já é bastante falho porquanto já se posicionou incapaz de aplicar ao menos as novas regras que pudessem relativizar o critério já tão prejudicial de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente para avaliação do critério de miserabilidade, quem dirá de casos que demandem mais atenção.

Desta forma, quando não puder o vulnerável ter garantido seu direito por meio do INSS a justiça terá a obrigação de garantir o acesso aos direitos sociais e, nesse sentido, observará no caso concreto a necessidade de relativizar o critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Por conseguinte, a justiça tem o dever de garantir o acesso aos direitos sociais, mesmo que isso signifique relativizar o critério de miserabilidade para a concessão do BPC/LOAS sedo preciso considerar que o acesso a uma vida digna é um direito fundamental de todo cidadão e que o Estado tem o dever de garantir esses direitos por meio de políticas públicas efetivas e da atuação do poder judiciário em caso de violação desses direitos.

Nesse sentido, é preciso considerar que o custo de vida tem aumentado significativamente nos últimos anos e que o critério de miserabilidade precisa ser atualizado para garantir que os beneficiários do BPC/LOAS possam ter acesso aos direitos sociais que lhes são devidos. Como afirma a pesquisadora Sonia Draibe, "a definição de pobreza extrema requer um critério mais sofisticado, capaz de incorporar as múltiplas dimensões do fenômeno" (DRAIBE, 2012, p. 217).

3.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Como visto anteriormente, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) está condicionada ao critério de miserabilidade, o qual consiste na comprovação de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Contudo, em determinados casos, a aplicação estrita deste critério pode levar a situações de injustiça social, em que pessoas em condições de extrema vulnerabilidade são excluídas do acesso ao benefício.

Recentemente, em 2021, foi aprovada a Lei nº 14.176, que alterou o critério de miserabilidade do BPC de um quarto para metade do salário mínimo. No entanto, apesar de a lei já estar em vigor, o sistema do INSS ainda não foi atualizado para aplicar a mudança. Isso tem gerado uma série de dificuldades para aqueles que precisam do benefício e se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pela análise e concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988. Entretanto, é notório que o INSS tem dificuldades em aplicar até mesmo alterações legislativas simples, o que torna ainda mais desafiador para o órgão realizar uma análise mais profunda dos casos de pessoas em situação de pobreza extrema.

Além da incapacidade do sistema do INSS em aplicar a alteração do critério de miserabilidade, há também a questão da taxatividade do critério atual. Como já mencionado, o critério de miserabilidade atualmente exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Isso pode levar à exclusão de pessoas que, apesar de não se enquadrarem nesse critério específico, se encontram em situação de vulnerabilidade social e necessitam do benefício.

Em muitos casos, o critério de miserabilidade previsto na lei (renda per

capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo) acaba por excluir pessoas que, mesmo sem atender a esse critério, vivem em situação de extrema vulnerabilidade e necessitam do benefício para sua subsistência. Nesses casos, muitos indivíduos são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para garantir o seu direito constitucional ao BPC-LOAS.

Nesse sentido, a via judicial tem se mostrado necessária para garantir o acesso ao BPC a essas pessoas. Por meio da relativização do critério de miserabilidade e tem reconhecido outras circunstâncias que podem indicar a necessidade do benefício, como a falta de acesso à saúde, a ausência de moradia adequada, a ausência de saneamento básico, entre outras.

Isto por que o Poder Judiciário tem um papel fundamental na garantia do acesso ao BPC, especialmente diante das limitações do sistema do INSS e da rigidez do critério de miserabilidade. É por meio da via judicial que se tem buscado a relativização do critério de miserabilidade e a garantia do acesso ao benefício a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, mas que não se enquadram no critério taxativo atual.

Assim pontua a socióloga e professora Draibe Sônia M.:

A pobreza extrema é um fenômeno complexo, que afeta as pessoas de forma multidimensional. Além da renda, outros fatores, como a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, habitação adequada, entre outros, contribuem para a perpetuação da pobreza. Desse modo, a definição de pobreza extrema requer um critério mais sofisticado, capaz de incorporar as múltiplas dimensões do fenômeno (Draibe, 2012, p14).

Assim, de acordo com a jurisprudência brasileira, é possível que a justiça determine a concessão do benefício mesmo que a pessoa não atenda ao critério de miserabilidade previsto na lei. Isso se dá por meio da análise das múltiplas dimensões do fenômeno da pobreza extrema, que não se restringe apenas à renda, mas também envolve a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico e habitação adequada, como exposto pela autora acima.

Um exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 567.985/MT de 2013 que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso e foi um marco importante na garantia do direito ao benefício a famílias com renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, desde que comprovada a situação de vulnerabilidade econômica.

Essa decisão foi baseada no reconhecimento de que a pobreza extrema é um fenômeno complexo e multidimensional, que não pode ser avaliado apenas com

base em critérios objetivos e quantitativos. Nesse sentido, o papel do Poder Judiciário é fundamental na garantia dos direitos das pessoas em situação de pobreza extrema, uma vez que pode analisar os casos de forma individualizada e mais aprofundada, considerando todas as dimensões do fenômeno.

Outrossim, houve decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em 2021, que reconheceu o direito ao BPC-LOAS a uma idosa de 69 anos que mora com o filho. Apesar de a renda do filho ultrapassar o limite legal, a decisão levou em conta o fato de que o filho não tem condições financeiras de prover o sustento da mãe, que possui problemas de saúde e depende dele para viver bem como Decisão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, em 2020, que reconheceu o direito ao BPC-LOAS a uma pessoa com deficiência que mora com a mãe. Apesar de a renda da mãe ultrapassar o limite legal, a decisão considerou que a pessoa não tem condições de se manter sozinha e que a mãe não tem condições financeiras de prover o sustento dela.

Desta forma verifica-se que a atuação do Poder Judiciário na relativização do critério de miserabilidade deve estar pautada em uma análise individualizada de cada caso, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. É importante ressaltar que a concessão do benefício não é um privilégio, mas sim um direito constitucionalmente garantido às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário tem tido um papel fundamental na relativização deste critério de miserabilidade, permitindo que outras circunstâncias sociais sejam consideradas na análise dos pedidos de concessão do BPC LOAS.

Neste contexto, é importante destacar que a atuação do Judiciário não tem por objetivo substituir a análise administrativa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas sim complementá-la e garantir a efetividade do direito à assistência social, previsto na Constituição Federal. A via judicial, portanto, deve ser utilizada como último recurso, apenas quando a análise administrativa não for capaz de atender aos direitos constitucionais dos cidadãos, o que infelizmente ocorre com frequência devido a falhas do próprio sistema que já foram inclusive assumas pelo órgão governamental.

No entanto, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não deve ser visto como uma solução definitiva para o problema da falta de acesso ao BPC-LOAS por pessoas em situação de pobreza extrema. É necessário que haja um esforço conjunto

dos órgãos responsáveis pela política pública de assistência social, incluindo o INSS, para garantir que as pessoas que necessitam do benefício possam obtê-lo de forma mais ágil e eficiente.

No artigo "Judicialização da política pública de assistência social: a concessão do benefício de prestação continuada", Medeiros e Farias (2016) afirmam que a judicialização do acesso ao BPC/LOAS é uma realidade que tem se intensificado nos últimos anos, evidenciando falhas e limitações no sistema de concessão do benefício. Para reduzir o número de ações judiciais e garantir que os beneficiários tenham acesso aos seus direitos de maneira efetiva e ágil, os autores sugerem que o INSS invista na modernização do seu sistema, para que seja capaz de analisar as solicitações de benefícios de maneira mais rápida e eficiente, além de promover a capacitação dos servidores para lidar com as demandas de maneira mais adequada. De acordo com a autora a busca por soluções que contemplem tanto a efetivação dos direitos dos beneficiários quanto a redução do número de ações judiciais é um desafio para o sistema de assistência social e deve ser enfrentado de forma conjunta pelos órgãos responsáveis. (p. 202-203)

CONCLUSÃO

É imprescindível que o Estado brasileiro invista em políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social, bem como a garantia dos direitos. Desse modo, é essencial que se busque uma solução para a problemática da judicialização do acesso ao BPC/LOAS, de forma a reduzir o número de ações judiciais e garantir que os beneficiários possam ter acesso aos seus direitos de maneira efetiva e ágil. Para tanto, é preciso que o INSS invista na modernização do seu sistema, para que seja capaz de analisar as solicitações de benefícios de maneira mais rápida e eficiente, bem como que sejam realizadas capacitações para os servidores, de forma que possam lidar com as demandas de maneira mais adequada.

Dessa forma, a solução para o problema da judicialização do acesso ao BPC/LOAS passa necessariamente pela modernização e efetividade do sistema do INSS, bem como pelo investimento na assistência social. Somente assim será possível garantir o acesso aos direitos sociais de forma efetiva, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, que já está sobrecarregado com outras demandas importantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURELIO, O minidicionário da língua portuguesa. 4a edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7a impressão – Rio de Janeiro, 2002.

BEZERRA, Juliana. Constituição de 1934, disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1934/>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. I. Seguridade Social e Trabalho, paradoxo na construção das políticas de previdência e Assistência social no Brasil. Brasília: L. Livres, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> Acesso . Acesso em: 02 de junho de 2022.

BRASIL, LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 02 de junho de 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE):
<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202203cestabasica.pdf>

DRAIBE, Sonia. Pobreza e exclusão social. In: SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. (orgs.). Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 217.

INSS. Nota Oficial: Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/noticias/nota-oficial-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc->

loas/. Acesso em: 14 abr. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da pessoa humana no estado constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito. São Paulo: Boreal, 2011.

SANTOS, Josiane Soares. "Questão Social": particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2021.

SENA, Ailton. Constituição de 1934, disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/constituicao-de-1934>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

Silva, M. A., & Lima, R. S. (2017). Assistência Social no Brasil: Política pública, direitos e cidadania. In Encontro Nacional de Política Social (pp. 1-17).

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 18/12/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259074>. Acesso em: 09/05/2023.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 06/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=77516>. Acesso em: 08/05/2023.